



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO – RN

Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino
CNPJ: 08.294.654/0001-87

LEI Nº.: 560/03

Pedro Avelino, 16 de abril de 2003.

Dispões sobre a criação e implementação do SISTEMA MUNICIPAL DO ENSINO do Município de Pedro Avelino e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO** faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Avelino aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Atividades educacionais do Município de Pedro Avelino serão desenvolvidas em forma de Sistema nos termos do Art. 211, da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 180 da Lei Orgânica do Município de Pedro Avelino.

Art. 2º - O Sistema de Ensino do Município de Pedro Avelino funcionará em regime de permanente cooperação com os Sistemas Federal e Estadual e cuidará da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 3º - O Ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios constitucionais:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. valorização dos profissionais da Educação, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público municipal e piso salarial mantido em níveis econômico, social e moral à altura de suas funções;
- V. garantia de padrão de qualidade;
- VI. adequação do ensino à realidade estadual e municipal e, circunstancialmente local;

Art. 4º - O Sistema de Ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da Educação Nacional, e nos termos do art. 172 da Lei Orgânica do Município compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

- I. ensino fundamental adequado às condições de vida dos educandos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

- II. atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de três a seis anos de idade;
- III. atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais;
- IV. programas de erradicação do analfabetismo;
- V. oferta de ensino noturno regular adaptado às expectativas e peculiaridades do educando trabalhador;

Art. 5º - A integração e a ação do Sistema de Ensino do Município dar-se-ão através dos seguintes órgãos e instituições:

- I. Secretaria Municipal de Educação, da Cultura e dos Desportos.
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- IV. Escolas Privadas Conveniadas;
- V. Creches Públicas Municipais;
- VI. Creches Privadas Conveniadas;
- VII. Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, incumbindo-se ainda de:

- I. Organizar, administrar, supervisionar, avaliar a ação e a integração educativas no âmbito do Município de Pedro Avelino;
- II. propor e executar medidas que asseguram o processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
- III. pesquisar, planejar e promover o levantamento permanente das características, qualificações e desempenho do magistério e da população estudantil;
- IV. estudar e identificar fontes de recursos financeiros para custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalização;
- V. promover a regularização da vida acadêmica dos alunos do Sistema de Ensino do Município;
- VI. conceder autorização para que a direção da escola, secretários e auxiliares possam assinar a documentação escolar referente aos alunos do Sistema do Município;
- VII. articular-se com órgãos do governo estadual e federal em matéria de política e legislação educacional mantendo permanente regime de cooperação com os respectivos sistemas de ensino;
- VIII. elaborar e coordenar a execução das políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de ensino do Município;
- IX. elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Educação;
- X. apoiar e incentivar a pesquisa e documentação com outros órgãos municipais.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 559/03 de 07 de março de 2003, é órgão colegiado, normativo, incumbindo-se de:

- I. elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;
- II. fixar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- III. acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas e projetos experimentais na área de Educação Municipal;
- IV. acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação, nos termos da Constituição Federal;
- V. aprovar o plano Municipal de Educação e suas alterações;
- VI. propor medidas para a melhoria de fluxo e do rendimento escolar, com base na realidade educacional do Município;
- VII. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica e educativa;
- VIII. elaborar e aprovar seu regimento interno;
- IX. aprovar o regimento das Escolas Municipais;
- X. elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XI. estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;
- XII. instituir comendas, medalhas, fé e prêmios para homenagear personalidades defensoras da Educação;
- XIII. colaborar com SME na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município;
- XIV. exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XV. manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 8º - As instituições de Ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- III. imprimir às atividades específicas do ensino o indispensável padrão de qualidade;
- IV. desenvolver a prática da educação física e do esporte, zelando, pelo cumprimento da programação anual;
- V. favorecer a integração dos portadores de necessidades especiais na comunidade escolar, observando as diretrizes pelo órgão central;
- VI. oferecer o ensino religioso, de matrícula facultativa, no âmbito do ensino fundamental;
- VII. ministrar a educação infantil e o ensino fundamental em língua portuguesa;
- VIII. assegurar o acesso e o êxito dos alunos na educação infantil e no ensino fundamental;
- IX. assegurar a transmissão de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, observada a respectiva proposta curricular;
- X. instituir e fazer funcionar o conselho de escola, nos termos da Legislação vigente;
- XI. observar e estimular o cumprimento dos princípios e normas nos artigos 3º e 4º desta Lei.



Art. 9º - O Sistema de Ensino do Município fomentará programas e atividades relativas à proteção ao meio ambiente, à saúde, à orientação sexual, às relações sociais de trabalho, à ética, à cidadania e ao associativo em todos os seus níveis de ensino, observando a orientação curricular das escolas públicas municipais e conveniadas.

Art. 10º - O Sistema de Ensino do Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas no âmbito da rede municipal de ensino, sob as mais diversas formas de participação, mediante programa de cooperação com órgãos municipais ou através de convênios com outras instituições.

Art. 11 - Os regulamentos, regimentos e demais normas de administração interna de cada um órgão, deverão assegurar os princípios estabelecidos no Sistema de Ensino do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Edeclaiton Batista da Trindade
PREFEITO